



ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

Em, 27/04/2020

Assessor da Mesa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO VICTOR DIAS
2º SECRETARIO

COPIA

PROJETO DE LEI Nº 111/2020.

EMENTA: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE AOS BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AFINS DE MANTEREM EM SEUS ESTABELECIMENTOS UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DO IDOSO.

AUTOR: DEPUTADO VICTOR DIAS

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários e instituições financeiras afins ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no artigo anterior deverão adequar-se a obrigação dessa Lei, em um prazo de 60 dias, contados de sua regulamentação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá definir critérios para aplicação do objeto desta Lei, através da regularização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO VICTOR DIAS
2º SECRETARIO**

JUSTIFICATIVA

Após o advento da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, responsável por dispor sobre o Estatuto do Idoso, a qual conferiu direitos nacionalmente reconhecidos, marcou um avanço na tutela dos interesses daqueles que se encontram na “terceira idade”.

Sabe-se que referido reconhecimento nada mais concretiza a valorização daquela parcela da população que já contribuiu imensamente à população brasileira para o desenvolvimento da sociedade.

Por outro lado, a população do Estado do Pará foi estimada em cerca de 7,457 milhões em 2009. Após cinco anos, já em 2014, a população estimada cresceu 8% (oito por cento), chegando a aproximadamente 8,105 milhões habitantes, concentrando a maior parcela dessa população (34%) na faixa etária de 20 a 39 anos, e a proporção de pessoas idosas (60 anos ou mais) na população geral apresentou tendência ascendente de 2008 até 2010, em correspondência com a redução dos níveis de fecundidade e o aumento da esperança de vida ao nascer¹.

Recentemente, foi divulgada pesquisa de projeção populacional pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicando que a população paraense está em trajetória de envelhecimento. Em 2060, a quantidade de pessoas com mais de 60 anos passará dos atuais 764 mil idosos para 2,7 milhões de idosos, ou seja, um em cada quatro paraenses será idoso em 2060².

E referido processo de envelhecimento populacional vem ocorrendo em todo o território nacional, eis que na própria pesquisa realizada pelo Órgão Federal, concluiu-se que o Estado do Rio Grande do Sul será o primeiro a experimentar uma proporção maior de idosos que crianças de até 14 anos, o que deverá ocorrer em 2029. Em 2033, será a vez de Rio de Janeiro e Minas Gerais. No Pará, essa proporção maior de idosos que crianças deverá ocorrer em 2044, segundo o IBGE³.

¹ Informações disponíveis em http://www.fapespa.pa.gov.br/anoario_estatistico/demo.html.

² Informações disponíveis em <https://www.oliberal.com/belem/para-tera-mais-idosos-que-criancas-em-2044-1.57732>.

³ Idem.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO VICTOR DIAS
2º SECRETARIO**

Citada projeção está associada a fatores que explicam o envelhecimento, como a *"queda da mortalidade infantil no Pará, ampliação da rede do sistema único de saúde brasileiro e políticas públicas de saneamento básico nas grandes concentrações populacionais (como nas metrópoles brasileiras)"*. Ou seja, a população de um modo geral está envelhecendo, e as mudanças legislativas precisam acompanhar referida evolução desde já.

Por esse motivo e com o objetivo de dar conhecimento amplo e generalizado do Estatuto do Idoso àquela parcela da população diretamente beneficiada com os direitos ali previstos, é que este Projeto de Lei tem a especial função de constituir-se em mais um instrumento de concretização do Princípio da Informação, no sentido de tutelar e beneficiar, especialmente, àqueles participantes da "terceira idade", que têm o direito amplo e irrestrito de conhecer seu próprio Estatuto.

Diante do exposto, peço o apoio dos respeitáveis parlamentares desta Casa Legislativa para a APROVAÇÃO do presente este Projeto de Lei.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 07 de abril de 2020.

Deputado VICTOR DIAS

2º Secretario